

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUINTA CÂMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS Nº 5782/2009

IMPETRANTE 1: Dr. RENATO NEVES TONINI

IMPETRANTE 2: Dra. DANIELLE PECLAT DA ROCHA

PACIENTE 1: SHANTI SIMONE ANDREWS

PACIENTE 2: REBECA CLARIE TURNER

AUT. COAT.: JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

DECISÃO

Face à possibilidade de dano irreparável contra o direito à liberdade das Pacientes, defiro a liminar, para que permaneçam em liberdade até o julgamento deste HC.

A denúncia faz a imputação de uma tentativa de estelionato (art. 171, §2º, V, c/c art. 14, II, do CP), cuja pena cominada é de 1 a 5 anos, com redução de um a dois terços.

Na hipótese de eventual condenação, a imposição da pena privativa de liberdade seria uma possibilidade remotíssima.

Além disso, o direito à liberdade provisória constitui garantia constitucional (art. 5º, LXVI, Constituição Federal), cujo indeferimento vincula-se, apenas, à presença de um dos pressupostos da prisão preventiva (art. 310, parágrafo único, C.P.P.).

O Juiz negou a liberdade provisória: “Afinal, em virtude de serem nacionais do Reino Unido da Grã-Bretanha e residirem na Inglaterra, as rés, em liberdade, poderão retornar ao país de origem e, conseqüentemente, se furtar à eventual aplicação da lei penal, sendo certo que nem mesmo a entrega voluntária dos passaportes das rés, que se encontram às fls. 88 e 89, constitui óbice à fuga das acusadas para a Inglaterra, já que poderão obter da Embaixada Britânica outro passaporte ou qualquer documento equivalente que lhes assegure o direito de viajar” (fls. 119).

A circunstância de ser estrangeiro não constitui, por si só,

justificativa para a custódia cautelar, que só pode fundamentar-se em algumas das hipóteses do art. 312, do C.P.P., aqui incorridas.

Assim, inexistindo a mínima indicação sobre a necessidade da prisão preventiva, defiro a liminar.

Expeça-se alvará de soltura, mediante termo de compromisso, cientes as Pacientes da audiência já designada para o próximo dia 5 de agosto, às 14 horas, na 27ª Vara Criminal, oficiando-se à Polícia Federal.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2009

SÉRGIO VERANI

Des. Presidente